



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 14479.000767/2007-10
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-007.210 – 2ª Turma
Sessão de 26 de setembro de 2018
Matéria CSP - CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL
Recorrente JBS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº1. NÃO CONHECIMENTO

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patricia da Silva, Pedro Paulo Pereira

Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de auto de infração, DEBCAD: 35.865.864-0, consolidado em 05/12/2005, lavrado contra a empresa supra identificada, no valor total de R\$ 37.476.841,66 (trinta e sete milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), referente a contribuições sociais devidas pelos empregadores produtores rurais pessoas físicas, incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, e não repassadas à Seguridade Social, no período de 01/2002 a 12/2004.

Conforme relatório do acórdão recorrido que resume de forma objetiva o lançamento:

Observe-se que a razão social da empresa autuada, vinculada ao CNPJ 02.916.265/001131, era FRIBOI LTDA, a qual posteriormente foi alterada para JBS S/A.

O lançamento em questão trata da exigência das contribuições previdenciárias, inclusive aquela destinada ao custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, além da contribuição destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR.

Os fatos geradores contemplados na NFLD foram as aquisições de produtos rurais (gado para abate) de produtores rurais pessoas físicas pela empresa autuada, a qual estava obrigada ao recolhimento das contribuições decorrentes, por força da subrogação prevista no inciso IV do art. 30 da Lei n.º 8.212/1991.

Os valores que serviram como base de cálculo da apuração foram extraídos das notas fiscais de entrada, conforme discriminativo anexado à NFLD.

Informa-se que a empresa procedia ao desconto das contribuições dos produtores rurais, todavia, na via da nota fiscal destinada ao fisco não constava esse desconto.

Tendo-se verificado a posteriori que a empresa lançava mão do artifício de "calçar" as notas fiscais, fato que pode ser constatado mediante a solicitação dos documentos "Acerto de Compra de Gado" e das vias das notas fiscais entregues aos produtores.

Noticia-se ainda que a fiscalizada impetrou o Mandado de Segurança – MS n. 2001.61.00.0000509 na 18.ª Vara Federal de São Paulo, com pedido de liminar, requerendo a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da obrigação prevista nos incisos II e IV do art. 30 da n.º 8.212/1991 e art. 25, § 4.º, da Lei n. 8.870/1994.

Continuando relata-se que em 30/01/2001 foi deferida liminar para suspender a exigibilidade conforme pedido do autor e, em 16/12/2004, o Judiciário determinou à impetrante que procedesse ao depósito judicial de todos os valores que reteve e que viesse a reter dos produtores rurais a título de "Funrural", não repassados ao INSS, sob pena de revogação da liminar.

A autuada apresentou recurso/impugnação, e a Delegacia da Receita Previdenciária em Araçatuba/SP considerou o lançamento procedente (fls. 869/887). Com ordem de intimação do contribuinte datada de 29/05/2006.

Apresentado Recurso Voluntário pela autuada, os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do mesmo. Em sessão plenária de 21/01/2015, foi dado provimento parcial ao Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2401-003.823 (fls. 1.091/1.110), com o seguinte resultado: “ACORDAM os membros do colegiado, I) por unanimidade de votos: a) conhecer em parte do recurso, face concomitância de ação judicial; b) rejeitar as preliminares de nulidade. II) Pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, vencidos os conselheiros Carolina Wanderley Landim, Igor Araújo Soares e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira que acolhiam a ilegitimidade. III) Por maioria de votos, no mérito, dar provimento parcial para: a) excluir a multa aplicada, vencidos os conselheiros Igor Araújo Soares, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira que mantinham a multa; e a conselheira Carolina Wanderley Landim que também excluía os juros dos valores eventualmente depositados parcialmente”.

O acórdão encontra-se assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004

FALTA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES RETIDAS. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. MENÇÃO NO RELATÓRIO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tem o fisco, ao efetuar o lançamento, a obrigação de relatar as circunstâncias em que ocorreram os fatos geradores, assim, os seus agentes, ao se depararem com documentos que comprovam a prática de apropriação indébita, devem relatar o fato no termo de verificação fiscal, ainda que o Judiciário tenha determinado providências do sujeito passivo no sentido de repassar as quantias indevidamente retidas.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE PESSOAS FÍSICAS. DECISÃO JUDICIAL AFASTANDO A OBRIGAÇÃO DE RETER DO ADQUIRENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DESTE.

A legitimidade para figurar no polo passivo do lançamento para prevenir a decadência é da empresa adquirente de produtos rurais de pessoas físicas, quando esta é a detentora, no momento do lançamento, de provimento judicial provisório para se livrar da obrigação de reter e recolher a contribuição dos seus fornecedores.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RELATÓRIO DE VÍNCULOS / CORRESPONSÁVEIS. INEXISTÊNCIA.

A relação apresentada no anexo “Relatório de Vínculos ou “Relatório de Corresponsáveis” não tem como escopo incluir os administradores da empresa no pólo passivo da obrigação tributária, apenas lista todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da Administração, representantes legais ou não do sujeito passivo, indicando o tipo de vínculo, sua qualificação e período de atuação.

RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS E NÃO REPASSADAS.

A responsabilidade do adquirente para recolhimento das contribuições dos produtores rurais pessoas físicas que foram retidas e não recolhidas à Seguridade Social é integral e não subsidiária.

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO.

Não cabe aplicação de multa de ofício nos lançamentos para prevenir a decadência em face de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das causas previstas nos incisos IV e V do art. 151 do CTN.

JUROS SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE OS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA RFB.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS INTEGRANTES PELAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS NÃO ADIMPLIDAS.

Caracterizado o grupo econômico de fato, dada a existência de comando único e confusão patrimonial, financeira e operacional entre as empresas integrantes, respondem estas solidariamente pelas contribuições sociais não recolhidas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À DISCUSSÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Importa em renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

LANÇAMENTO QUE CONTEMPLA A DESCRIÇÃO DOS FATOS GERADORES, A QUANTIFICAÇÃO DA BASE TRIBUTÁVEL E OS FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA OU DE FALTA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.

O fisco, ao narrar os fatos geradores e as circunstâncias de sua ocorrência, a base tributável e a fundamentação legal do lançamento, fornece ao sujeito passivo todos os elementos necessários ao exercício da ampla defesa, não havendo o que se falar em prejuízo ao direito de defesa ou falta de motivação do ato que pudesse acarretar na sua nulidade, mormente quando os termos da impugnação permitem concluir que houve a perfeita compreensão do lançamento pelo autuado.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. UTILIZAÇÃO DE EXPRESSÕES INADEQUADAS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há previsão legal para que as decisões tomadas no processo administrativo sejam declaradas nulas, quando o julgador utiliza expressão inadequada para se referir à tese apresentada pelo sujeito passivo, a menos que reste comprovado nos autos a ocorrência de atropelo ao princípio da impessoalidade.

AUTORIDADE DEVIDAMENTE DESIGNADA PARA O PROCEDIMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA.

É competente a Autoridade Fiscal vinculada a Delegacia da Receita Federal situada em lugar diferente do domicílio do sujeito passivo, desde que devidamente autorizada.

AUTORIDADE FISCAL. COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DE REGISTROS CONTÁBEIS.

O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

O processo foi encaminhado à PGFN em 27/02/2015 (Despacho de Encaminhamento de fls. 1.111), para ciência do acórdão em até trinta dias, de acordo com o disposto no art. 7º, §§ 3º e 5º, da Portaria MF nº 527, de 2010. A intimação presumida da Fazenda Nacional ocorreria em 29/03/2015, mas ainda em 26/03/2015, a Fazenda Nacional juntou despacho (fl. 1.112) informando que não haveria interposição de Recurso Especial.

Cientificado do Acórdão nº **2401-003.823** em 23/11/2015 (Cópia do Aviso de Recebimento - AR - fl. 1.139), o contribuinte apresentou Embargos de Declaração (fls. 1.141/1.253) tempestivos em 23/11/2015.

Os embargos foram conhecidos e prolatado, em sessão de 09/03/2016, o Acórdão de Embargos nº **2402-005.126** (fls. 1.314/1.320), com o seguinte resultado: “*Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração. Declarou-se impedido o conselheiro Ronaldo de Lima Macedo (presidente da Turma)*”.

O contribuinte JBS S/A foi cientificado do Acórdão de Embargos em 05/04/2016 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem – fl. 1.326) e apresentou Recurso Especial (fls. 1.328/1.455) em 20/04/2016. O contribuinte J&F Investimentos S/A (solidário),

por sua vez, foi cientificado do Acórdão de Embargos em 08/04/2016 (fl. 1.457) e apresentou seu Recurso Especial em 25/04/2016 (fls. 1.459/1.586). Portanto, ambos tempestivos.

Aos Recursos Especiais foi dado seguimento parcial para rediscussão da matéria: “CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - **Conhecimento do Recurso Voluntário: concomitância de PAF e ação judicial. Súmula CARF nº 1**”, conforme despacho s/nº, da 4ª Câmara, de 15/08/2016 (fls. 1.594/1.611), considerado o acórdão paradigma nº **2301-004.040**.

Tendo apresentado agravo contra o despacho que negou seguimento a parte do recurso, o mesmo restou rejeitado por meio do despacho 1640.

A Fazenda Nacional apresenta contrarrazões em que argumenta: O lançamento foi realizado para prevenir a decadência, considerando o Mandado de Segurança de nº2001.61.00.000050-9.

- O acórdão recorrido aplicou a Súmula CARF nº 1 entendendo que a ação judicial trata da inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias dos produtores rurais que a Recorrente teria obrigação de reter e recolher.
- A Recorrente alega que inexistente concomitância entre o Mandado de Segurança nº 2001.61.00.000050-9 e este processo, uma vez que naquele mandamus judicial tenta a Impetrante/Recorrente afastar recolhimento do adquirente de produtor rural pessoa física fulcrado em legislação anterior à Lei nº 10.256/2001.
- Cumpre salientar que a alegação do Recorrente de que não há concomitância entre os processos administrativo e judicial encontra-se em completa contradição com a alegação do mesmo constante no recurso voluntário apresentado no processo de nº 10314.720052/2017-72, a respeito do mesmo mandado de segurança. “Frise-se, ainda, que até 26/06/2012, em razão da sentença proferida nos autos do referido Mandado de Segurança, favorável os interesses da Recorrente, o Auto de Infração poderia ser lavrado apenas para evitar a decadência...”
- Ora, foi exatamente o que a autoridade fiscal fez no presente processo. Diante da ação judicial, lavrou o auto de infração para prevenir decadência.
- A Câmara Superior, em junho de 2017, decidiu, em caso idêntico, que há concomitância negando provimento ao Recurso Especial do Contribuinte. Como o acórdão ainda não se encontra formalizado, colaciona-se o resultado constante da ata de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora.

Pressupostos de Admissibilidade

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, conforme despacho de Admissibilidade, fls. 1594. Não havendo qualquer questionamento acerca do conhecimento e concordando com os termos do despacho proferido, passo a apreciar o mérito da questão.

Do Mérito

Quanto ao mérito entendo que não há qualquer reparo a ser feito no acórdão recorrido. Trata-se de expressa existência de concomitância na via judicial e administrativa, razão pela qual adota a decisão recorrida como razões de decidir, já seguinte o mesmo entendimento lá adotado que:

Da concomitância com a ação judicial

Conforme já frisei, a ação judicial proposta trata da inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias dos produtores rurais que a recorrente teria a obrigação de reter e recolher.

Sobre esses aspectos, trazidos também no recurso, abstenho-me de lançar pronunciamento, uma vez que é matéria que já está sendo discutida no âmbito do Poder Judiciário. Adoto esse proceder com esteio na súmula n.º 1 do CARF, verbis:

Súmula CARF n.º 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Nessa toada, ao ingressar no judiciário para discutir as mencionadas matérias, o sujeito passivo renunciou ao direito de vêlas apreciadas nas instâncias administrativas.

Acrescentese, no entanto, que não há permissivo legal para que se tranque o curso do processo administrativo fiscal ante a existência de discussão judicial da matéria.

Inexiste no ordenamento pátrio norma prevendo tal restrição. Observe-se que em relação ao presente feito havia determinação do Judiciário nesse sentido, todavia, esse efeito foi revogado, conforme mencionado no relatório deste voto.

Quanto à preliminar levantada em sede recursal pelo contribuinte acerca da necessidade de sobrestamento do feito, acedo integralmente ao posicionamento esposado pelo recorrido, no sentido de que não há permissivo legal para que se tranque o curso do processo administrativo fiscal ante a existência de discussão judicial da matéria. Inexiste no ordenamento pátrio norma prevendo tal restrição.

Ao contrário do argumentado pelo contribuinte, é de se notar que no Regimento em vigor deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais também não existe qualquer dispositivo que permita a este Colegiado considerar da possibilidade de sobrestamento de julgamento, de forma que reste observado, de forma plena, o caput do art. 37 do Decreto no. 70.235, de 06 de março de 1972.

Em relação ao RE 718.874, motivador do pleito de sobrestamento, teve seu julgamento concluído pela Suprema Corte em 30 de março de 2017, em sede de Repercussão Geral, pela constitucionalidade da cobrança das contribuições previdenciárias objeto de lançamento (assim de forma contrária às alegações e interesses da Recorrente), inexistindo, neste momento, qualquer óbice oriunda da Suprema Corte à exigibilidade e/ou apreciação em sede de julgamento de lançamento, seja das contribuições previdenciárias objeto da subrogação em análise, seja da contribuição ao SENAR daí decorrente. Assim, rejeito a preliminar arguída e prossigo na apreciação do mérito do feito.

Aliás, assim como citado em sede de contrarrazões essa posição não é nova nesse colegiado, inclusive em relação ao mesmo contribuinte dada as diversas ações judiciais que envolvem a matéria.

Acórdão 9202-007.042, de 24/07/2018 - Processo nº 15868.720151/201388

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/09/2008 a 31/12/2008
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.*

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Acórdão 9202005.549-de 27/06/2017 Processo nº 14479.000769/200709

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/09/2008 a 31/12/2008
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.*

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo

Processo nº 14479.000767/2007-10
Acórdão n.º **9202-007.210**

CSRF-T2
Fl. 6

órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Conclusão

Face o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso ESPECIAL do Contribuinte, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira